

Projeto de Lei Nº... de 2003

(Dep. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a regularização e anistia à emissoras de radiodifusão sonora que se encontram em funcionamento e desacordo com a legislação vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento das emissoras de Radiodifusão Comunitária, instituída pela Lei Federal nº 9. 612, de 19 de fevereiro de 1998, que se encontram em funcionamento e desacordo com a legislação vigente.

§ 1º – O previsto no caput deste artigo, vigorará, apenas, se as emissoras tenham dirigido ao órgão competente a petição referida no art. 9º, da Lei Federal nº 9. 612/1998 ou que venham a dirigir, no prazo de 60 dias a partir desta publicação.

§ 2º – A autorização estará condicionada a adequação das instalações e características, jurídicas e de funcionamento às estabelecidas pela Lei Federal nº 9. 612/1998.

Art. 2º Ficam anistiadas as pessoas físicas responsáveis pelas emissoras, que tenham sido condenadas ou estejam respondendo a processo por crime tipificado no art. 183 da Lei Federal nº 9. 472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Até o advento da legislação que instituiu o serviço de rádio comunitária, centenas de emissoras instalaram-se sem a outorga do Poder Concedente, em desacordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações. Por todo o país, persiste o lacre e apreensão de equipamentos e a conseqüente abertura de processo e condenação de pessoas físicas responsáveis por essas emissoras.

Em que peso o mérito da legislação que autoriza a instalação de rádios comunitárias, seus efeitos ainda não se manifestaram plenamente, devido ao demorado processo de tramitação das autorizações.

A histórica lentidão do Poder Executivo na apreciação de pedidos de autorização para funcionamento de rádios comunitárias ensejou decisão inédita e eficaz da 1ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre/RS.

Com a decisão a rádio, que pertence a Associação Comunitária e Solidária de Comunicação Social - Padre Réus Tristeza e Comunidade da Zona Sul de Porto Alegre, teve assegurada a manutenção do funcionamento mesmo sem a licença administrativa.

A propositura da ação judicial pela Associação decorre da excessiva morosidade do Ministério das Comunicações em apreciar o seu pedido de autorização. A emissora que há mais de dois anos e meio teve o seu requerimento de habilitação publicado no Diário Oficial da União, não obteve qualquer resposta ao seu pedido. Diante do fato a Associação manteve a operação da rádio mesmo

sem a autorização, sofrendo ameaças reais e privações do seu funcionamento por agentes da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

A 1ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Sul determinou ao Poder Executivo que não sejam adotadas quaisquer ações que atentem contra o funcionamento da emissora por falta de licença, enquanto não for examinado o requerimento de autorização.

A União recorreu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ratificou a decisão ao fundamento de que a emissora não teria recebido o tratamento adequado por parte do Ministério das Comunicações, devido à falta de respeito aos prazos que regem os procedimentos administrativos, ferindo os princípios do devido processo legal e da razoabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão inédita, negou o pedido de Suspensão de Tutela Antecipada formulado pela ANATEL, mantendo o entendimento da 1ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre/RS.

Em exame ao pedido de Suspensão de Tutela Antecipada, o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Nilson Naves, não acolheu o pedido, baseando-se no fato de não se verificarem o risco de lesão à segurança jurídica e à economia pública.

Esclareceu também o Ministro que apesar da concessão da autorização de funcionamento da emissora ser da alçada do Poder Executivo, não existe neste caso, invasão de competência pelo Poder Judiciário nas atividades dos entes estatais, pois o intuito é apenas impedir que a Associação seja perturbada enquanto não for examinado o pedido de autorização pelo Ministério das Comunicações.

A concessão à entidade da Tutela Antecipada, fundamentada pelo art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, decorre da presença do risco de dano irreparável mediante a lacração dos equipamentos de transmissão, ficando impossibilitada de prestar seus serviços, estando suscetível de sofrer a todo

momento nova investida dos agentes da ANATEL, caso recomponha sua estrutura.

A verossimilhança das alegações, o segundo pressuposto à antecipação da tutela, ocorre pela falta de um tratamento adequado que todo cidadão deve ter quando aguarda uma resposta das postulações feitas ao poder público, que no caso específico é o Ministério das Comunicações.

O Juiz de primeira instância destacou ainda que a ANATEL está impedida de proceder à busca e apreensão de bens, no caso relativo às atividades de rádios comunitárias, em face da liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.668, ajuizado pelo Partido dos Trabalhadores – PT, que suspendeu a eficácia do art. 19, XV, da Lei nº 9.472/97.

No caso específico, estaria a ANATEL impedida de proceder à lacração dos equipamentos por falta de embasamento legal. Para tanto, pois, a ANATEL precisaria de autorização judicial para proceder à buscas, apreensões ou lacrações de equipamentos.

Outro aspecto que merece destaque na decisão do Juiz de primeira instância diz respeito à citação a título de fundamentação do texto do prof. Hely Lopes, o qual merece ser transcrito:

“Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser a ação ordinária, medida cautelar, mandado de injunção ou mandado de segurança. Em tal hipótese não cabe ao Judiciário praticar o ato omitido pela administração, mas, sim, impor sua prática, ou desde logo suprir seus efeitos, para restaurar ou ampliar o direito do postulante, violado pelo silêncio administrativo” (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 18ª Ed., pg. 98).

A decisão, já apreciada pelo STJ, cria um importante precedente judicial que obriga o Ministério das Comunicações a apreciar de forma célere os pedidos de autorização para funcionamento das rádios comunitárias, colocando em prática regras claras e tramitação previsível dos pleitos. Por outro lado e em consequência, oferece um instrumento judicial para se assegurar o funcionamento daquelas rádios comunitárias que procederam ao pedido de autorização e não tiveram o devido tratamento ao seu requerimento.

Nesse sentido, proponho a instituição de uma regularização provisória, que vigorará até a decisão final do Poder Concedente, para as emissoras que já apresentaram seus pedidos de autorização. Com o intuito de estimular novas solicitações, o projeto, também, estende esse benefício às emissoras que apresentarem pleitos no prazo de 180 dias.

Cabe salientar, que a regularização provisória está condicionada à adequação das características técnicas, jurídicas e de funcionamento das emissoras estabelecidas pela Lei nº 9612/98. Nada mais justo, que incluir na proposta a anistia das pessoas responsáveis pelas rádios que foram condenadas ou respondem processo.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T